MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os arts. 790, 790-C e 793-B constantes do art. 80 do projeto de lei de conversão apresentado pelo relator, e os arts. 87, 88, 89 e o inciso II do art. 90 constantes do projeto de lei de conversão apresentado pelo relator

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que o projeto de lei de conversão apresentado à MP 1045 incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

Para além da violação formal, a aprovação da proposta ensejaria grave cerceio ao direito fundamental de acesso à Justiça, especialmente pelos cidadãos mais necessitados, em violação ao art. 5°, XXXV e LXXIV, da CF/88.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

- [...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.
- [...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano





internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [....]

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5°, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5°, caput), da ampla defesa (art. 5°, LV), do devido processo legal (art. 5°, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Para piorar, busca-se compelir todos os requerentes da gratuidade da Justiça a estarem inscritos em cadastro público para programas sociais do governo, bem como tornar obrigatória a apresentação de documentos que os mais vulneráveis, a exemplo de vítimas de trabalho escravo (as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF), dificilmente têm à disposição.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de





violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Brasília,

DEPUTADO FEDERAL





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alessandro Molon)

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD217992273900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) LÍDER do PT *-(p_7800)



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.